Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05 / 06 /2017
Protocolo

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017
EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Acrescenta § 2º ao artigo 8º, passando o parágrafo único a ser o §1º, com a mesma redação.:

"**Art. 8º** (...)
§ 1º (...)
§ 2º Constatada a existência de vício formal, aplica-se o art. 120 do Código Tributário Municipal.

Altera-se o *caput* do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10.** Para atender ao que dispõe o art. 9º desta Lei Complementar, o Secretário de Finanças poderá requisitar ou deferir pedidos: "

Altera-se o parágrafo único do art. 12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

"Parágrafo único. A inclusão no Processo Administrativo Fiscal de documentos novos e razões de fato e de direito não apreciados na primeira instância somente serão admitidos caso o colegiado decida em julgamento preliminar que são indispensáveis ao deslinde do caso, garantindo-se vistas à parte contrária para manifestação prévia."

Altera-se o artigo 14, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 14.** A petição de recurso voluntário será juntada ao Processo Administrativo Fiscal no qual se processou a impugnação correspondente, oportunizando a apresentação de contrarrazões pela Fazenda Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias."

Da nova redação ao artigo 15, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 15**. Compete ao Responsável pelo Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuintes realizar a análise de admissibilidade do recurso voluntário.

CONFERIDO

Parágrafo único. Constatada a intempestividade do recurso, a ilegitimidade do recorrente ou o descumprimento de qualquer outro requisito de admissibilidade, o Responsável pelo Apoio Instrutivo certificará referida situação e encaminhará o processo ao Conselho de Contribuintes, cabendo a este apreciar a questão preliminarmente. ”

É a emenda. Sala das Sessões.
Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 5 de Maio de 2017.

Fernando Hallberg Vereador/PPL	**Olavo Santos** Vereador/PHS	**Policial Madril** Vereador/PMB
Paulo Porto Vereador/PCdoB	**Serginho Ribeiro** Vereador/PPL	**Parra** Vereador/PMDB
Jaime Vasatta Vereador/PTN	**Celso Dal Molin** Vereador/PR	**Pedro Sampaio** Vereador/PSDB
Damaceno Júnior Vereador/PSDC	**Gugu Bueno** Vereador/PR	**Rômulo Quintino** Vereador/PSL
Alécio Espínola Vereador/PSC	**Cabral** Vereador/PDT	**Carlinhos Oliveira** Vereador/PSC
Dr. Bocassanta Vereador/PROS	**Josias de Souza** Vereador/PTC	**Mauro Seibert** Vereador/PP
Mazzuti Vereador/PSL	**Misael Júnior** Vereador/PSC	**Valdecir Alcântara** Vereador/PSL

CONFERIDO

Justificativa

A inclusão do § 2º no artigo 8 é necessária, pois indevidamente prevê a revisão do lançamento após a decisão de primeira instância, quando já encerrada a fase, não sendo mais permitido ao lançador qualquer modificação a não ser em sede recursal. Além disso, a alteração se faz necessária para permitir que tanto o fisco quanto o contribuinte possam requisitar subsídios para o julgamento.

A vedação de juntada de novos argumentos e documentos na inauguração da fase recursal vai contra os princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, e a abertura de prazo para a outra parte manifestar-se antes do Conselho de Contribuintes decidir se tais argumentos e documentos são relevantes para o deslinde, não causará nenhum prejuízo às partes, ao contrário, garantirá uma decisão justa.

A alteração no artigo 14 permite à Fazenda Municipal expor suas contrarrazões ao alegado pelo contribuinte, estabilizando o contraditório, e a emenda ao artigo 15 se justifica porque a análise de admissibilidade deve levar em conta a legitimidade do recorrente, e os demais requisitos do recurso, não somente a tempestividade prevista no texto do caput e de seu § único.